

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 012.362/2008-8 [Aposos: TC 044.341/2012-1, TC 044.342/2012-8]

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Talhada - PE

Responsáveis: Carlos Evandro Pereira de Menezes (CPF 663.800.498-00); Luiz Geraldo Ferraz Cornélio (CPF 371.202.714-15)

Interessada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CNPJ 00.399.857/0001-26)

Advogados constituídos nos autos: Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB/PE 10.642); Helayne Barros Conserva Cruz (OAB/PE 12.657); Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima (OAB/PE 23.267); e Maria do Socorro Mourato da Silva (OAB/PE 24.191)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO DE RESPONSÁVEIS EM DÉBITO E MULTA. ANULAÇÃO DE ITENS DO ACÓRDÃO 6.088/2010-1ª CÂMARA, QUANTO À CONDENAÇÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS, POR PARTE DO STF. DETERMINAÇÃO DO STF NO SENTIDO DE QUE O TCU EXAMINE NOVAS PROVAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da unidade técnica (peça 69), que contou com a anuência dos titulares da subunidade (peça 70) e da unidade (peça 71), bem como do MP/TCU (peça 72).

### **“INTRODUÇÃO**

*Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf/Ministério da Integração Nacional, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 3.97.04.0026/00 (Siafi 509731), cujo objeto consistia na recuperação de 164 km de estradas vicinais e de recuperação de barragens de terra no Município de Serra Talhada/PE, prevendo repasse federal de R\$ 199.006,12 para uma contrapartida de R\$ 6.000,00. Foi verificada a responsabilidade do Sr. Carlos Evandro Pereira de Menezes, ex-prefeito municipal, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012.*

### **HISTÓRICO**

- O Convênio foi firmado pela Municipalidade ainda na gestão de prefeito antecessor, Sr. Genivaldo Pereira Leite, que houvera sido condenado pelo Tribunal proporcionalmente ao valor repassado em sua gestão, R\$ 82.200,79 (Acórdão 2.295/2007-2ª Câmara, processo 017.928/2005-7).*
- O valor remanescente repassado pelo Convênio 3.97.04.0026/00 à Prefeitura na gestão do responsável Sr. Carlos Evandro Pereira de Menezes, em 3/1/2005, foi de R\$ 116.805,33. Referido responsável alegou ao Tribunal não ter gerido tal quantia, e não logrou apresentar os extratos bancários da conta específica do convênio, que poderiam conformar sua alegação.*

4. *A par disso, considerando as diversas irregularidades certificadas por fiscalizações do controle interno (Controladoria Geral da União em Pernambuco - CGU/PE) e do órgão repassador (Codevasf), o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável em tela, condenando-o a ressarcir a quantia de R\$ 116.805,33 à Codevasf e recolher multa R\$ 15.000,00, conforme itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 6088/2010-1ª Câmara.*

5. *Em suma, as irregularidades encontradas, no Convênio 3.97.04.0026/00 em referência, pelos dois órgãos fiscalizadores e não justificadas nesta TCE foram as seguintes:*

- a) duplicidade de objeto com o Convênio 152/2004-MIN (Siafi 504630);*
- b) pagamento de serviços com recursos de outro convênio (o 152/2008-MIN);*
- c) ausência de documentação comprobatória da utilização dos recursos do convênio no valor de R\$ 82.200,79;*
- d) não realização de obras pagas e atestadas pela Prefeitura;*
- e) execução das obras das barragens Cabana D'água e São Miguel com recursos de outro convênio (o 152/2004-MIN);*
- f) execução da Barragem Logradouro com máquinas do Instituto de Pesquisa Agropecuária de Pernambuco - IPA;*
- g) execução das estradas com máquinas do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco - DER/PE;*
- h) falta de atendimento às metas do plano de trabalho e não execução do objeto pactuado;*
- i) não apresentação da prestação de contas e não devolução dos recursos repassados (infringindo as disposições regulamentares – art. 28, § 5º, e art. 7º, inc. XII, alíneas “a” e “b”, da IN STN 1/1997).*

6. *O Acórdão 6088/2010-1ª Câmara teve o seguinte teor:*

*9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Carlos Evandro Pereira de Meneses (CPF nº 663.800.498-00), ex-prefeito de Serra Talhada/PE, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 116.805,33 (cento e dezesseis mil, oitocentos e cinco reais e trinta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 03/01/2005 até a data de quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;*

*9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a” da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.3. aplicar ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal em Serra Talhada (Ag. 0914), Sr. Luiz Geraldo Ferraz Cornélio, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a” da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e*

*9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para adoção das*

*medidas que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, c/c § 6º do art. 209 do Regimento Interno.*

7. *Sobrevieram recursos por parte dos Srs. Carlos Evandro Pereira de Meneses e Luiz Geraldo Ferraz Cornélio (de reconsideração e embargos declaratórios, sucessivamente), tendo sido acolhidos pelo Tribunal (e com efeitos infringentes) apenas os embargos de declaração opostos pelo segundo, o que importou tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão 6088/2010-1ª acima transcrito, pelo qual havia sido aplicada multa ao respectivo recorrente.*

8. *Insatisfeito, o recorrente ex-prefeito impetrou o Mandado de Segurança 31.197 no Supremo Tribunal federal (STF) contra o Acórdão 6088/2010-1ª C, sobrevindo decisão da 2ª Turma daquela Corte Suprema para determinar a anulação do julgamento proferido na presente TCE, no ponto em que condenou o Sr. Carlos Evandro Pereira de Meneses “ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 116.805,33 (...) e determinar ao Tribunal de Contas da União que examine os documentos obtidos por meio da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 467-37.2011.4.05.8303, a serem juntados pelo Impetrante, e profira outro julgamento em seu lugar como de direito (...)”. Vide Memorando da Conj. 655/2012 (peça 63, p.1).*

9. *A decisão do STF foi comunicada a esta Corte por fax de 5/12/2012 (peça 63, p. 2-3), mas o responsável não tomou a iniciativa de encaminhar ao TCU os documentos faltantes ou os documentos que lhe foram disponibilizados pela Caixa Econômica Federal (CEF), mediante a ação exibirória referida na decisão do STF no item precedente. Dessa feita, a Secex/GO diligenciou ao responsável, em 10/7/2013, solicitando-lhe o envio dos mencionados documentos (peça 66 e 68).*

10. *Por expediente datado de 13/7/2013, o responsável, Sr. Carlos Evandro Pereira de Meneses, enviou anexo cópia integral da Ação Cautelar de Exibição de Documentos tramitada na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Observou que “no aludido processo judicial, pretendeu a exibição dos extratos bancários de 1/1/2005 em diante e a microfilmagem dos cheques emitidos da conta corrente 06000240-0 e conta vinculada de aplicação financeira, agência 0914 da CEF, de titularidade do Município, referente ao Convênio 3.97.04.0026/00”. E pleiteou que o TCU julgasse as contas regulares ou ilíquidas, sem qualquer tipo de sanção.*

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Conteúdo da resposta do responsável (elementos apresentados por expediente de 13/6/2013)**

11. *À peça 67, p. 5-302, consta cópia da ação acautelatória em referência. Autuada em 1/9/2011, teve o seguinte pedido principal: determinação liminar à CEF para exibir os extratos bancários desde 1/1/2005 e as microfilmagens dos cheques emitidos da conta corrente 06000240-0 e conta de aplicação, agência 0914, da CEF; e, no mérito, a confirmação da liminar e condenação da demandada em custas e honorários de sucumbência.*

12. *Referida ação judicial foi acompanhada de cópia de solicitações anteriores à CEF com objeto similar ao do pedido judicial, que compreendeu cópia dos seguintes cheques emitidos em 2006:*

Cheque	Emissão – compensação	Valor (R\$)
900021	21/2 – 21/2	189,14
900022	31/1 – 1/2	11.689,40
900023	31/1 – 21/2	315,24
900024	31/1 – 21/2	407,12
900025	22/6 – 23/2	34.296,98
900026	23/2 – 23/2	2.645,02
900027	9/3 – (?)	7.086,05
900028	10/3 – (?)	557,95

<i>Cheque</i>	<i>Emissão – compensação</i>	<i>Valor (R\$)</i>
900029	28/3 – (?)	18.692,72
900030	3/4 – 3/4	19.286,17
900031	3/4 – 4/4	803,58
<i>Total</i>	-	95.165,79

13. Dos documentos apresentados em um primeiro momento pela CEF (peça 67, p. 95-113), foram acrescentadas às informações constantes do quadro anterior as datas de 10/3, 10/3 e 29/3 para os cheques 900027, 900028 e 900029; além do crédito de R\$ 199.006,12 dos recursos conveniados, liberados em 3/1/2005; e resgate do cheque 900004 no valor de R\$ 82.200,79 em 9/3/2005.

13.1 Sobre o cheque 900004 supracitado, a responsabilidade coube ao antecessor do responsável e foi levantada no processo 017.928/2005-7, quando foi observado, no relatório do Acórdão 2295/2007-2ª Câmara, que:

*o então prefeito emitiu em 30/12/2004, sem base em qualquer documentação que comprovasse algum serviço associado, os cheques de números 900001 (R\$ 25.521,23), 900002 (R\$ 1.530,00) e 900004 (R\$ 82.200,79), todos nominais a empresa Casa Nova Engenharia Ltda. Tais cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, vez que o recurso do convênio, conforme dito, foi disponibilizado apenas em 03/01/2005.*

*Não obstante, a empresa Casa Nova Engenharia reapresentou, em 09/03/2005, o cheque nº 900004 (R\$ 82.200,79) que, desta feita, efetivamente foi compensado.*

14. Em um segundo momento, a CEF apresentou os seguintes elementos (peça 67), escusando-se da apresentação das microfílmagens de cheques anteriores a cinco anos da propositura da ação por decurso do prazo de armazenamento, os cheques sacados no caixa com movimento em 1/2 (R\$ 11.689,40), 20/2 (R\$ 37.853,50) e 22/2 (R\$ 38.377,82): endossos no verso da empresa TD Prestadora de Serviços Ltda., a quem eram nominados os cheques quando não nominados à própria Prefeitura, e de Antônio Alves de Sousa, com os respectivos valores tributários.

15. Ao fim, tem-se a seguinte movimentação relativamente aos registros de retiradas da conta corrente específica (peça 67, p. 133-182):

**Ingressos e retiradas da conta específica (240-0 da ag. 914 da CEF)**

<i>Doc.</i>	<i>Movimentação</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Observação</i>
<i>Créd.TED</i>	3/1/2005	199.006,12 c	
<i>Manut.cad.</i>	3/1/2005	24,50	
<i>Prédep chq</i>	3/1/2005	25,52	
<i>Predep chq</i>	3/1/2005	82,20	
<i>Deb.juros</i>	3/1/2005	0,09	
<b>900004</b>	<b>9/3/2005</b>	<b>82.200,79</b>	
<i>Predep chq</i>	9/3/2005	82,20	
<b>900001</b>	<b>4/4/2005</b>	<b>25.521,23</b>	
900001	(ch devolv) 4/4/2005	25.521,23c	
<i>Tx. devol.</i>	5/4/2005	0,35	
<i>Pred.chq</i>	5/4/2005	25,52	
<i>Manut.cad.</i>	25/11/2005	24,50	
<b>900022</b>	<b>1/2/2006</b>	<b>11.689,40</b>	<i>cheque sacado na boca do caixa, em 1/2/2006: 11.689,40</i>
900021	21/2/2006	189,14	<i>cheques sacados na boca do caixa, em 20/2/2006: 37.853,50</i>
900023	21/2/2006	315,24	

<i>Doc.</i>	<i>Movimentação</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Observação</i>
900024	21/2/2006	407,12	
<b>900025</b>	<b>23/2/2006</b>	<b>34.296,98</b>	
900026	23/2/2006	2.645,02	
<b>900027</b>	<b>10/3/2006</b>	<b>7.086,05</b>	<i>cheques sacados na boca do caixa em 22/2/2006: 38.377,82</i>
900028	10/3/2006	557,95	
<b>900029</b>	<b>29/3/2006</b>	<b>18.692,72</b>	
900031	3/4/2006	803,58	
<b>900030</b>	<b>4/4/2006</b>	<b>19.286,17</b>	
<i>Manut.cad.</i>	24/11/2006	24,50	
<i>Manut.cad.</i>	6/12/2007	28,50	
<i>Manut.cad.</i>	8/12/2008	28,50	
<i>Manut.cad.</i>	7/12/2009	28,50	
<i>Cred.autor.</i>	3/11/2010	110,00c	
<i>Manut.cad.</i>	6/12/2010	28,50	
<i>Créd.autor.</i>	24/1/2011	28,57c	<i>Total sacado/debitado: 178.573,54</i>

*Em tese, negritados os cheques emitidos para pagamento do convênio e os demais para quitação de tributos.*

#### **Cópia de cheques emitidos da conta específica**

<i>Cheque/data/valor</i>	<i>Nominal a</i>	<i>Endosso ou observação no verso</i>
900021 – 20/2/2006 – 189,14	<i>Pref. Mun. de Serra Talhada</i>	<i>Ref. retenção IRPJ do emp.0469 da empresa TD Prestadora de Serviços Ltda.</i>
900023 – 20/2/2006 – 315,24	<i>Pref. Mun. de Serra Talhada</i>	<i>Ref. retenção ISS do emp.0469 da empresa TD Prestadora de Serviços Ltda.</i>
900024 – 20/2/2006 – 407,12	<i>Pref. Mun. de Serra Talhada</i>	<i>Ref. retenção INSS do emp.0469 da empresa TD Prestadora de Serviços Ltda.</i>
<b>900025</b> – 2/2/2006 – 34.296,98	<i>TD Prestadora de Serviços Ltda.</i>	<i>Endossado pelo sócio administrador da empresa Antônio Alves de Sousa</i>
900026 – 2/2/2006 – 2.645,02	<i>Pref. Mun. de Serra Talhada</i>	<i>Retenção do emp. 0866 de TD Prestadora de Serviços Ltda. (ISS, IRRF, INSS)</i>
<b>900027</b> – 7/3/2006 – 7.086,05	<i>TD Prestadora de Serviços Ltda.</i>	<i>Endossado pelo sócio administrador da empresa Antônio Alves de Sousa</i>
900028 – 8/3/2006 – 557,45	<i>Pref. Mun. de Serra Talhada</i>	<i>Ref. descontos ISS, IR, INSS</i>
<b>900029</b> – 9/3/2006 – 18.692,72	<i>TD Prestadora de Serviços Ltda.</i>	<i>Endossado pelo sócio administrador da empresa Antônio Alves de Sousa</i>
<b>900030</b> – 3/4/2006 – 19.286,17	<i>TD Prestadora de Serviços Ltda.</i>	<i>Endossado pelo sócio administrador da empresa Antônio Alves de Sousa</i>
900031 – 3/4/2006 –	<i>Pref. Mun. de Serra</i>	<i>consta apenas ag. 0914 e c.c 007-6</i>

803,54	Talhada	no verso
--------	---------	----------

16. O Município, manifestando-se sobre o teor dos documentos apresentados pela CEF na ação cautelar em referência, questionou a ré, alegando que: foram trazidos aos autos retalhos dos extratos de conta corrente; há espaços de tempo entre as datas de movimentação, representando lacunas e incompletude dos extratos; falta documentos sobre a conta de aplicação; e falta microfilmagem dos cheques/valores:

- 9/3/2005 – R\$ 82.200,79 (ch 900004)
- 1/2/2006 – R\$ 11.689,40 (ch 900022)
- 20/2/2006 – R\$ 38.377,82
- 20/2/2006 – R\$ 37.853,50

16.1 E, pugnando por nova determinação judicial para cumprimento imediato da integralidade do comando judicial, pois a parcialidade documental não geraria efeito perante o TCU, propôs alternativamente: caso a CEF não tenha como apresentar mais documentos além dos já apresentados, que emita certidão ou ato equivalente informando circunstanciadamente tal limitação.

#### **Análise da resposta do responsável**

17. Ainda que incompletos, os extratos e as microfilmagens enviados informam que as despesas pagas com recursos do convênio ocorreram até o primeiro quadrimestre de 2006, a maior parte nos primeiros dois meses daquele ano. Afora o valor de R\$ 82.200,79 (cheque emitido em dezembro/2004, mas descontado apenas em março/2005, quando reapresentado), os demais valores são de competência da gestão do responsável, que se iniciou em janeiro/2005.

18. Observe-se que o responsável, em suas justificativas anteriores (peças 8 a 17, analisadas na peça 5, p. 23-30), repisou que couberam ao prefeito antecessor a formalização e a execução do convênio, tendo destacado inclusive anotação do fiscal do convênio de 6/9/2005 (peça 1, p. 26-27; peça 5, p. 25) de que “nada foi feito para contratação de nova empresa e/ou execução direta pela prefeitura, nenhuma licitação visando à continuidade das obras objeto do convênio”.

19. Desse modo, o Sr. Carlos Evandro Pereira de Meneses deixou assente o seu não envolvimento com os termos e as obrigações do convênio firmado com a Codevasf, ignorando os princípios e requisitos de administração pública relacionados ao interesse público, à continuidade administrativa e à eficiência, eis que os recursos federais estavam à sua disposição, bem assim vigorava o convênio no primeiro ano de sua gestão.

20. Eventual incompletude dos extratos e cópias de microfilme de cheques em nada prejudica a defesa do responsável, considerando ser tal falta periférica e residual para compreensão dos fatos, que, em suma, apontam para o descumprimento do objeto e da obrigação de prestar contas, com agravantes de duplicidade de objeto com outro convênio e consequentes desvios (item 5 retro).

21. Assim, permanecem sem justificativas e sem refutação as graves irregularidades citadas no item 5 retro, que maculam as presentes contas. Não fosse isso, ainda se tem, a partir dos elementos agora analisados, indícios ou mesmo evidências de práticas ilegítimas e temerárias de movimentação bancária e pagamentos a fornecedores: saques na boca do caixa, endossos de cheque para saque, pagamento de tributos por cheques e não retenção automática.

#### **CONCLUSÃO**

22. Os poucos elementos novos trazidos aos autos não afetam o mérito das contas e a culpabilidade do Sr. Carlos Evandro Pereira de Meneses, que sequer teve o trabalho de organizar suas alegações de defesa e eventuais provas para apresentar a esta Corte, contentando-se em oferecer apenas cópia da ação cautelar de exibição de documentos que moveu contra a CEF na justiça federal em Pernambuco.

23. *Os pagamentos realizados à empresa TD Prestadora de Serviços Ltda., que se deram de fevereiro a abril/2006, são basicamente a informação nova que se tem nos autos que poderia ser útil à defesa do responsável, mas tais pagamentos não estão correlacionados às obras pactuadas e se deram após o término da vigência do convênio (30/8/2005). Dessa forma, não há como aproveitar os elementos trazidos para mudar o mérito anteriormente proposto para julgamento destas contas.*

24. *Não são todos os instrumentos que têm a oportunidade de acompanhamento concomitante às obras, sendo o convênio em tela privilegiado neste sentido, contemplado com vistorias/inspeções em 12/1/2005, 16/3/2005 e 27 a 29/10/2005 (peça 1, p. 26-29). O fato contribui para asseverar as irregularidades noticiadas e confirmar a irregularidade das contas do responsável, que, ademais, descumpriu o basilar dever de prestar contas.*

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. *Do exposto, sugerimos o envio ao gabinete do relator, Exmo. Sr. Benjamin Zymler, passando-se antes por MPjTCU, sugerindo-lhe, no mérito, a reprovação das contas nos termos anteriormente proferidos, relativamente ao Sr. Carlos Evandro Pereira de Meneses:*

*a) julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Carlos Evandro Pereira de Meneses (CPF 663.800.498-00), ex-prefeito de Serra Talhada/PE, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 116.805,33 (cento e dezesseis mil, oitocentos e cinco reais e trinta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 03/01/2005 até a data de quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;*

*b) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a" da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor."*

É o relatório.